



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Projeto de Lei N° /2011

EMENTA: Proíbe a venda de carne previamente moída em Hipermercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres, localizados no âmbito do município do Recife.

Art. 1º. Fica proibida a venda de carne pré-moída nos Hipermercados, supermercados e outros estabelecimentos congêneres, localizados no município do Recife.

Parágrafo Único - A carne somente poderá ser moída na presença do consumidor, a fim de proporcionar um maior controle na qualidade do produto e evitar a contaminação do mesmo.

Art. 2º- Os estabelecimentos que não cumprirem a lei, sujeitar-se-ão à multa equivalente a R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais).

Parágrafo Único- Em caso de haver reincidência por parte de algum estabelecimento, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º. O Poder Executivo definirá, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei observada as peculiaridades de cada caso e a legislação vigente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

É comum os estabelecimentos comerciais oferecerem a carne previamente moída sem que o consumidor possa realizar a vistoria da qualidade do produto que vai ser adquirido. A forma como esse produto é produzido e armazenado pode significar um grande risco à saúde do consumidor, uma vez que a simples mistura de parte do intestino de um animal pode contaminar o alimento com a bactéria *Escherichia coli*, que é extremamente nociva ao ser humano. Esta bactéria provoca sintomas como diarreia e convulsões e, quando entra no sistema nervoso, pode deixar seqüelas gravíssimas. Ademais, a Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que mais de 2 milhões de pessoas são vítimas de doenças diarreicas todos os anos, sendo a maioria causada pela ingestão de alimentos contaminados.

Considerando que a proposta de lei ora em epígrafe já é vislumbrada em estados como o Mato Grosso e Espírito Santo, nota-se a total constitucionalidade da norma. Embora o art. 24 da Constituição Federal afirme que o município não possui competência para legislar acerca de matéria de Direito do consumidor, faz-se de extrema importância falar sobre o artigo **30 da constituição Federal**, que versa sobre a competência suplementar dos Municípios. Sob este vértice, ao esmiuçar o inciso II deste mesmo artigo, o eminente constitucionalista **José Afonso da SILVA** ensina o seguinte: “...certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**... etc.”

Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

O eminente doutrinador **Dr. Alexandre de MORAES** elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob análise, a seguir:

“**O art. 30, II**, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.”

Dessa forma, não se pode afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal o proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isto, pois, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, **invocaremos o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor**, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do município para legislar sobre as sanções administrativas, atribui ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como as normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

“**Art. 55** - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Conforme se extrai do enunciado acima, o município é competente para baixar normas para proteção do consumidor.

Neste diapasão, **Zelmo DENARI, autor do Anteprojeto do CDC**, esclareceu seu entendimento acerca do dispositivo consumerista supra, a seguir:

“O §1, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência administrativa para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Nessa passagem, o dispositivo tanto faz alusão a normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa.”

Dessa forma, atendo-se aos dispositivos sob análise e aos entendimentos **doutrinários e jurisprudenciais elencados**, conclui-se pela evidente competência do Município do Recife, através da Câmara de Vereadores, que é seu órgão legislativo, a quem cabe o poder de iniciativa das leis e com o poder de sancioná-las e promulgá-las, legislar acerca da matéria em comento, por ser matéria de interesse local, e suplementar às normas federais e estaduais já existentes para a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 14 de fevereiro de 2011.

Aline Mariano
Vereadora